PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033746-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARIA JOYCE DE LIMA RAMOS e outros Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADA DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º, CAPUT, C/C § 4º DA LEI N. 9.613/98 C/C ARTIGO. 29 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE SUBSTITUÍÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR - NECESIDADE - PACIENTE COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS INCOMPLETOS — ARTIGO 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº. 143.641/SP. – A prisão da Paciente foi determinada pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 1º, caput, c/c § 4º da Lei n. 9.613/98 c/c art. 29 do Código Penal (lavagem de capitais por intermédio de organização criminosa) - Inculpada supostamente integrante da organização criminosa "Ordem e Progresso", especializada em tráfico de drogas e lavagem de capitais, tendo sido decretada prisão preventiva em seu desfavor em 29 de abril de 2022, à vista dos indícios suficientes de que a inculpada movimentou aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) a serviço da ORCRIM. Segundo apurado, a paciente era titular de contas bancárias onde valores em dinheiro, advindos da venda de entorpecentes, eram depositados e transferidos com o objetivo de ocultar a sua origem ilícita. - Pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar — benefício concedido nos termos do art. 318-A, do Código de Processo Penal, que estatui que a prisão preventiva será substituída por domiciliar quando imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou contra os filhos/ dependentes. - Regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). 3. Os artigos 318, 318-A e B do Código de Processo Penal (que permitem a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, dentre outras hipóteses) foram instituídos para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. "Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar"(STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro CELSO DE MELO). – 0 Supremo Tribunal Federal, ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em

situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. (AgRg no HC n. 712.487/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) - Parecer da Procuradoria pela concessão da ordem. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8033746-33.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bel. IVAN JEZLER JÚNIOR, OAB/BA sob o n.º 22.452, em favor da Paciente MARIA JOYCE DE LIMA RAMOS, já devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA DE COMBATE ÀS SUPOSTAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E CONCEDER A ORDEM, confirmando os efeitos da liminar, pelas razões que se seguem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido por unanimidade Salvador, 14 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033746-33.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: MARIA JOYCE DE LIMA RAMOS e outros Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar. impetrado pelo Bel. IVAN JEZLER JÚNIOR, OAB/BA sob o n.º 22.452, em favor da Paciente MARIA JOYCE DE LIMA RAMOS, já devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA DE COMBATE ÀS SUPOSTAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE SALVADOR/Ba. Extrai-se dos autos que a Paciente foi presa, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 1º. da Lei 9.613/98, delito cuja pena não ultrapassa três anos. Inicialmente, discorrer acerca do cabimento do habeas corpus, citando jurisprudências e doutrinas. Informa que a prisão não tem contemporaneidade, aduzindo ser a Paciente mãe de crianças menores de 12 anos, que necessitam de seus cuidados, porém o pedido efetuado ao Magistrado de piso, para a prisão domiciliar lhe foi indeferido, embora tenha alegado não haver outras pessoais responsáveis para os cuidados dos menores. Outrossim, sustenta que o crime imputado a Paciente não tem gravidade concreta ou abstrata e não foi praticado contra seu filho. Ademais, observa que a prisão foi decretada sob o argumento da proteção da ordem pública, sem demonstração de qualquer elemento empírico para justificar tal temor. Sustenta que com o advento da Lei Pacote Anticrime a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares. Assinala que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris, e o periculum in mora. Ademais, requer que seja deferida a medida liminar, para relaxar a prisão, revogar ou conceder a domiciliar, já que baseando-se em abstrações genéricas, sem qualquer fundamentação, que deveria ter sido alicerçada em fatos concretos, extraídos dos autos, ante a urgência que o caso requer, e, por conseguência seja expedido alvará de soltura. Sendo mantida quando do julgamento do mérito. Foram juntados à inicial dos documentos de ID nº 32976585 usque 32976596. O pleito liminar foi apreciado e indeferido, ID nº. 33136460, momento em que foi determinada a expedição de ofício ao Juiz da causa, que juntou aos autos os informes judiciais, ID nº. 34375554, dando conta da marcha processual. Encaminhados os autos a d. Procuradoria

de Justiça, esta se manifestou, através da Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, documento ID 34614882, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. Estando o processo incluso em pauta para julgamento, o advogado constituído, através de sustentação oral, apresentou fatos novos, ensejando a retirada do processo da pauta de julgamento, tendo, no ID nº. 389000770 a defesa da Paciente apresentado novos documentos. Os autos então foram novamento encaminhados a d. Procuradoria de Justiça, que exarou novo opinativo, manifestando-se pela concessão da ordem. Retornaram-me os autos para julgamento. É o relatório. Salvador/BA, 13 de Fevereiro de 2023. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033746-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARIA JOYCE DE LIMA RAMOS e outros Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço da impetração. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão da Paciente ao argumento de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código Penal, causador do constrangimento ilegal suscitado. Alega ainda ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e a manutenção do decreto prisional. Subsidiariamente requer a aplicação de medidas cautelares mais brandas, bem como a concessão de prisão domiciliar, vez que a Inculpada possui duas filhas menores de doze anos, sendo ela a única responsável por seus cuidados. O Juízo de piso fundamentou sua decisão, demonstrando a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando, com uma clareza solar, motivação suficiente para a decretação da prisão preventiva da Inculpada, salientando a necessidade da segregação cautelar para fragilizar a própria estrutura da organização criminosa a qual a Paciente pertence, pois era ela titular das contas que recebiam dinheiro da venda dos entorpecentes, cessando, assim, a pratica de novas infrações penais. Impende salientar que, o Magistrado da causa demonstrou de forma clara e cristalina os indícios de autoria e materialidade. Fundamentou-se a necessidade da segregação cautelar com base na garantia da ordem pública. Ressaltou-se que a Paciente é supostamente integrante da organização criminosa "Ordem e Progresso", especializada em tráfico de drogas e lavagem de capitais, tendo sido decretada prisão preventiva em seu desfavor no dia 29 de abril de 2022, à vista dos indícios suficientes de que a inculpada movimentou aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) a serviço da ORCRIM. Segundo apurado, a paciente era titular de contas bancárias onde valores em dinheiro, advindos da venda de entorpecentes, eram depositados e transferidos a fim de ocultar a sua origem ilícita. Neste prisma o Magistrado que proferiu a decisão segregatória considerou que tal situação indica que a Paciente preenche os requisitos contido no artigo 312 do CPP, em especial a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Destarte, para a privação desse direito fundamental é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que ocorre na espécie, não havendo que e falar em ausência de motivação da decisão segregatória. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, dispõe o art. 318, complementado pela recente inclusão dos artigos 318-A,

318-B e 319 (pela Lei n. 13.769/2018), do Código de Processo Penal: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). I não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem preiuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. Com a promulgação da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Neste prisma a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, destantes, puérperas, ou mães de criancas e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. Foram ressalvadas, todavia, as hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça; delitos praticados contra descendentes e as situações excepcionais devidamente fundamentadas. (HC n. 143.641/SP). Em 24/10/2018, nos autos do aludido habeas corpus coletivo, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do writ na Suprema Corte, esclareceu ainda isto: [...] não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança." Ademais, em 20/12/2018, foi publicada a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, que estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher que esteja gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação, tendo incluído no Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B. Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que concerne à proteção da integridade física e emocional dos filhos do agente, e as inovações trazidas pelas recentes alterações legislativas, decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). Ainda sobre o tema, é preciso recordar: a) O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade, enquanto valor, vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade; b) O princípio da fraternidade é um

macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º); c) O princípio da fraternidade é possível de ser concretizado também no âmbito penal, por meio da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. As recentes alterações legislativas decorrem, portanto, desse resgate constitucional. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 767.209 - MG (2022/0272318-5). Destarte, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, examinando diversas pendências referentes ao acompanhamento do cumprimento da ordem do colegiado, em decisão proferida no dia 24/10/2018, concedeu a ordem para os casos similares. No caso dos autos verifica-se a situação excepcional a conceder o pedido de concessão de prisão domiciliar, na medida em que, a Paciente preenche os requisitos necessários para tal desiderato, sobretudo porque, é mãe de crianças menores de 12 (doze) anos, que necessitam de seus cuidados e da sua proteção. Lado outro, urge ressaltar que, em consulta aos autos do processo originário, constata-se que, a instrução do feito fora encerrada no último dia 31/01/2023, tendo o magistrado primevo intimado as partes para apresentação de suas alegações finais, tendo, inclusive, a Paciente comparecido à audiência que foi realizada por por videoconferência, ocasião em que foi interrogada e forneceu endereço atualizado aos autos (termo de audiência Num. 348770360 — PJE 1º grau), modificando, portanto, seu status de foragida, pois forneceu a sua qualificação e completa e atualizou o seu endereço, possibilitando ao Estado a fiscalização do cumprimento de outras medidas cautelares diversa da prisão. Ademais, como bem salientou a d. Procuradoria de Justicã, que para evitar tautologia transcrevo "[...] situação em liça se enquadrava em uma das situações excepcionalíssimas nas quais o Judiciário deveria restringir o benefício da prisão domiciliar, o comparecimento da acusada em juízo, ainda que pela via eletrônica, confere-lhe aptidão a auferir o aludido benefício, mormente em face da ampla proteção destinada aos infantes pela legislação em vigor. [...]" Assim, em face das particularidades do caso em apreço, a prisão preventiva afigura-se demasiadamente desproporcional, evidenciandose que medida cautelar diversa é suficiente e adequada para o fim acautelatório a que se destina, revelando-se suficientes, adequadas e necessárias a imposição das seguintes medidas cautelares previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades) e IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), todos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor da Paciente MARIA JOYCE DE LIMA RAMOS, confirmando os efeitos da liminar, mediante a utilização de tornozeleira eletrônica, intimando-a para comparecer ao setor de monitoração eletrônica para cumprimento da condição. Sala das Sessões, 14 de março de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça